



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 651, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 37-A:

Art. 37-A. A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, quando destinada a idosos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, cabendo à União promover e coordenar programas inter-setoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras, assegurando-se, prioritariamente, o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O último Censo Demográfico revelou que a faixa etária que mais cresceu na primeira década do século XXI foi a dos idosos. Segundo o Estatuto dos Idosos, todos os brasileiros que completaram 60 anos já pertencem a este segmento e representarão em futuro próximo mais de 20% da população.

São inúmeras as conquistas sociais dos idosos, a começar pelo direito à aposentadoria. Contam eles também com gratuidade nos serviços de transporte urbano, descontos em eventos culturais, atendimento prioritário nas políticas de saúde e outras facilidades que os premiam por sua vida laboral anterior e pelo inestimável benefício de terem contribuído com a procriação e a educação das novas gerações. Entretanto, uma circunstância nova está a criar uma urgente demanda.

As populações de idosos, que antes se concentravam nas zonas rurais, também se mudaram para as cidades e nelas são vítimas da falta de espaços de convivência, de readaptação cultural e de cuidados físicos. O sedentarismo da maioria tem contribuído para diminuir sua qualidade de vida. Os problemas de segurança, principalmente nas grandes cidades, que já reúnem mais da metade da população brasileira, inibem as caminhadas, a circulação dos idosos por ruas e praças, a frequência a eventos culturais e esportivos, e até mesmo a matrícula em programas de educação formal. É entre os idosos que encontramos a maioria dos 15 milhões de analfabetos absolutos e dos 40 milhões de analfabetos funcionais.

A educação de jovens e adultos, hoje gratuita e financiada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, potencialmente, teria mais de 50 milhões de matrículas, não conta nem sete milhões – considerados os segmentos de alfabetização, de ensino fundamental e de ensino médio. Por que isso ocorre, se está claro no art. 208 da Constituição, em seu inciso I, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica gratuita, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”?

A julgar pelo que vivenciamos no próprio Distrito Federal (DF), onde são mais abundantes os recursos públicos para a educação, está faltando uma política específica que defina a modalidade de oferta de educação aos idosos e disponibilize para eles espaços e equipamentos adequados a sua forma de vida. A questão não é somente abrir classes de alfabetização e de educação de adultos no período diurno, embora esta seja uma ação desejável. Até mesmo mudanças curriculares podem não surtir efeitos se continuar em vigor o uso tradicional da sala de aula e o recurso único ao regente de classe. Não é fácil, principalmente nos grandes centros urbanos, concorrer com as cores

e emoções das novelas, com o conforto do sofá e o aconchego da família, e mesmo com os apelos de cura e de abraços das igrejas.

No DF, multiplicaram-se os espaços públicos com equipamentos de ginástica e educação física. Eles poderiam se constituir, como as pistas de caminhadas, em poderosos atrativos para a socialização e a saúde dos idosos. Entretanto, a falta de profissionais que orientem o uso desses equipamentos acaba deixando que eles sejam quase propriedade exclusiva dos mais jovens. Experiência recente da Secretaria do Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida do Município do Rio de Janeiro, inspira a apresentação deste projeto: além do espaço e do equipamento, é fundamental a presença de profissionais da saúde e da educação para orientar a sua adequada utilização.

Assim, ousamos inovar no texto da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, abrindo o espaço tanto para uma política de educação diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.

Ciente de que se trata de uma inovação, e sabendo que ela pode e deve ser aperfeiçoada por meus Pares, convido os Senadores e Senadoras a discutir e aprovar esta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.